



À ILMA SRA. SUELI CASTELLANI VIACEK
Presidente da CLPP - Comissão de Licitação Pública Permanente
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul

Ref.: Concorrência nº 001/2021 – Recurso sobre desclassificação de licitante ZF Comunicação.

ZIAD A. FARES PUBLICIDADE, “ZF Comunicação”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no sob CNPJ nº 04.870.907/0001-62, com sede na Rua Castelo Branco, 571 - Quilombo, CEP 78043-430, na cidade de Cuiabá - MT, em decorrência da violação da Lei n. 12.232/2010 e do Edital de Concorrência já citado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão administrativa publicada no diário Oficial n. 2102 de 06/10/2021, com a motivação fática e de direito que a seguir exporá.

Na data de 06 de outubro de 2021 foi publicado no Diário Oficial a Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, o resultado da 2ª Sessão Pública da Concorrência n. 001/2021 - processo n. 01512021 - ALEMS, onde foram divulgadas as Notas da Subcomissão Técnica e a abertura do envelope n. 02 (plano de comunicação publicitária - via identificada).

Jul.





Como se sabe, a não **identificação** da autoria da proposta técnica se deve à necessidade de resguardar a imparcialidade do julgamento da Subcomissão Técnica, a fim de preservar a neutralidade da avaliação técnica a ser realizada.

Nesse sentido, o item 5.3 e 5.4 do Edital, prevê a hipótese em que ocorrerá a desclassificação do Licitante acaso o invólucro nº 1 e seu conteúdo seja considerado identificado:

“5.3. - Será vedada a oposição, ao invólucro e conteúdo destinado às informações da via não identificada do Plano de Comunicação Publicitária, de qualquer marca, sinal, etiqueta, palavra ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação do seu proponente/autor antes ou depois da abertura do invólucro 01; ela deverá ser apresentada da seguinte forma, não podendo ultrapassar as 13 (treze) páginas previstas no Edital referentes aos seus itens 5.1 I, II, III e IV:

- em papel A4, 90 g, branco;
- com espaçamento de 2 cm nas margens direita, esquerda, superior e inferior, a partir da borda;
- sem recuos nos parágrafos e linhas subsequentes;
- com textos justificados;
- com espaçamento “simples” entre linhas;
- com texto em fonte “arial”, tamanho 12 pontos;
- com numeração em todas as páginas, em algarismos arábicos, no canto inferior direito;
- sem grampo;
- sem identificação da licitante;
- sem utilização de cores de impressão, exceto as peças da Ideia Criativa.

5.4. - Será desclassificado a licitante que descumprir o disposto neste item 5.3..”

Juli





Assim, valendo-se dessas premissas legais, a Comissão Permanente de Licitação redigiu a **Ata da Julgamento Técnico**, a qual indica observações acerca da possibilidade de desclassificação das licitantes acaso se verifique descumprimento do item 5.3 do edital, conforme transcrevemos a seguir:

“Foi estabelecido, pela subcomissão técnica, configurando o princípio da razoabilidade que para efeito de análise, o espaçamento estabelecido no subitem 5.3 (2,0 cm), foi aceito, para as margens com tolerância de 1,9cm e 2,1cm, acima do tolerável, será considerado proposta identificada, bem como, **os ERROS de utilizar "sem recuos nos parágrafos e linhas subsequentes"; "com textos justificados no rodapé; não utilizar o "espaçamento "simples entre linhas; e não atender o especificado sem grampo utilizando espiral. As empresas que incorreram no respectivos ERROS foram desclassificadas** em conformidade ao item 5.4 do Edital. Dando prosseguimento aos trabalhos, foi identificado duas empresas que descumpriram o edital e foram desclassificadas as campanhas, por não atender o especificado no Edital:”

Ocorre que a conclusão da Subcomissão Técnica acerca do que se configura “proposta identificada”, é completamente errônea.

Vejamos o conceito de identificação, na doutrina de Oscar Kita:

“Ainda assim, é deliciada a decisão da Comissão no momento de taxar uma situação como passível de viabilizar a identificação da autoria, o que acarreta invariavelmente, a desclassificação da proponente. **A agência deverá ser**





eliminada se, por exemplo, constar seu nome nos textos do Plano de Comunicação, nos anexos do Plano de Mídia,

ou nas peças criativas. Apesar de esta situação parecer incomum, às vezes, revela-se o nome da proponente nas planilhas de mídia, nos arquivos (peças criativas) armazenados nos CDs e DVDs, devido a esquecimento ou descuido por parte da agência.”¹ (*grifo nosso*)

Ora, os supostos “ERROS” escolhidos a dedo pela **Subcomissão Técnica não foram e jamais seriam capazes de identificar a autoria da proposta**, razão pela qual deveria ter sido conferida a devida pontuação a mesma.

Os supostos vícios apontados pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, para desclassificar a proposta da Licitante ZF Comunicação, jamais poderiam ser interpretados como motivo de identificação, **uma vez que sequer foi possível concluir o autor da proposta técnica.**

Tanto é assim, que a desclassificação não se conferiu à licitante ZF Comunicação, mas sim à “Agência com o Tema: Você pode ser a solução”.

Desse modo, por não haver identificação inequívoca da autoria da proposta técnica, não poderia a Subcomissão ter desclassificado a proposta técnica em questão.

¹ KITA, Oscar. A Publicidade na Administração Pública – Rio de Janeiro, Renovar, 2012, página 199.

Julio





Ademais, é direito da Licitante ZF Comunicação ter sua proposta técnica avaliada pela Subcomissão Técnica. Senão vejamos o que preconiza o parágrafo segundo, do artigo 6, da Lei 12.232/2010:

“§2º Se houver desclassificação de alguma proposta técnica por descumprimento de disposições do instrumento convocatório, ainda assim será atribuída pontuação a seus quesitos, a ser lançada em planilhas que ficarão acondicionadas em invólucro fechado e rubricado no fecho pelos membros da subcomissão técnica prevista no §1 do art. 10 desta Lei, até que expirem os prazos para interposição de recursos relativos a essa fase da licitação, exceto nos casos em que o descumprimento resulte na identificação do proponente antes da abertura do invólucro de que trata o §2 do art. 9 desta Lei.” (grifo nosso)

No entanto, na ata de julgamento não há nenhuma menção de que as notas da proposta da ZF Comunicação teriam sido realizadas e condicionadas em invólucro fechado e rubricado pelos membros da Subcomissão Técnica, até que se expirem os prazos recursais desta fase da licitação.

Dessa forma, o direito da Licitante de ter sua proposta técnica avaliada pela Subcomissão Técnica restou violentamente prejudicado pela decisão ilegal proferida pela própria, importando em vício insanável que anula o certame licitatório nos termos do art. 12 da Lei n. 12.232/2010:

Art. 12. O descumprimento, por parte de agente do órgão ou entidade responsável pela licitação, dos dispositivos desta Lei destinados a garantir o julgamento do plano de comunicação publicitária sem o conhecimento de sua autoria, até a abertura dos invólucros de que trata a alínea a do inciso VII do § 4º do art. 11 desta Lei, implicará a anulação do





certame, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal dos envolvidos na irregularidade.

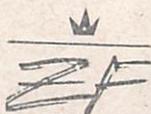
Diante disto, resta claro e evidente a ilegalidade quanto a continuidade do presente Certame Licitatório, razão pela qual requer-se a seja decretada a ANULAÇÃO DO PROCESSO Nº 01512021 - ALEMS - CONCORRÊNCIA Nº 001/2021.

Nestes termos espera deferimento.

De Cuiabá/MT, para Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2021.

FREDERICO PARMA
DIRETORIA
ZF COMUNICAÇÃO

ZIAD A. FARES PUBLICIDADE


04.870.907/0001-62
ZIAD A. FARES PUBLICIDADE
R. Pres. Castello Branco, 571 - Quilombo
CEP 78043-430 - Cuiabá/MT - (65) 3046-5000